



Número: **0600092-07.2022.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **24/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600092-07.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600092-07.2022.6.16.0000 impetrado pela coligação Agudos Feliz de Novo 15-MDB / 13-PT em face do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600014-66.2022.6.16.0144, ajuizada pela coligação, ora impetrante, com fulcro no art. 73, da Lei nº 9.504/97, em face de Jesse da Rocha Zoellner, Antonio Gonçalves Luz e do Município de Agudos do Sul, alegando a prática de conduta vedada, tendo em vista que o Jesse da Rocha Zoellner, prefeito em exercício e candidato ao cargo de Prefeito, na eleição suplementar de Agudos do Sul/Pr, manteve publicidade institucional no facebook oficial do Município. Trechos veiculados: "A maior renovação na frota da Saúde (...) Agudos recebeu hoje mais um veículo 0K. O Prefeito Jessé Zoellner esteve hoje na Secretaria de Estado da Saúde (Curitiba)..."; "Meta - Mulheres empreendedoras do Taboão é um projeto social que busca a união e integralização de mulheres com demandas de ..." (Requer: a) o deferimento da liminar no presente mandamus, com concessão da tutela provisória postulada na origem para que o Representado retire, em 24h, as publicações ilegais do facebook da prefeitura, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; b) seja , ao final, julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, para ordenar a obrigação de fazer pretendida , consistente em retirar, em 24h, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa (astreintes); gerador cadeia Agudos do Sul/Pr - Eleição Suplementar de 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Agudos Feliz de Novo 15-MDB / 13-PT (IMPETRANTE)	MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42906 636	25/02/2022 09:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600092-07.2022.6.16.0000

IMPETRANTE: AGUDOS FELIZ DE NOVO 15-MDB / 13-PT

Advogados da IMPETRANTE: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - PR0103813, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO AGUDOS FELIZ DE NOVO**, em face de decisão do Juízo Eleitoral da 144^a Zona Eleitoral – Fazenda Rio Grande, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação nº 0600014-66.2022.6.16.0144, na qual pretende a apuração da apuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, alegadamente praticada por **JESSE DA ROCHA ZOELLNER, ANTONIO GONÇALVES LUZ e MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.**

A impetrante sustenta, em síntese, que: a) propôs representação em virtude da manutenção de diversas postagens no perfil oficial da Prefeitura de Agudos do Sul no Facebook, as quais veiculam publicidade institucional; b) diversas postagens promovem o prefeito interino e candidato JESSE DA ROCHA ZOELLNER, que colhe evidentes benefícios políticos; c) a conduta é capaz de promover a desigualdade entre os candidatos ao pleito, enquanto os demais concorrentes não podem se valer da comunicação social estatal para promoverem suas candidaturas; d) apesar da gravidade dos fatos narrados o Juízo da 144^a Zona Eleitoral indeferiu a liminar de remoção do conteúdo, permitindo que o ilícito se propague no transcurso do período eleitoral; e) o Mandado de Segurança é cabível na hipótese, pois a decisão que se aponta como ato coator é irrecorrível; f) a decisão é teratológica e ilegal, na medida em que se fundamenta na impossibilidade de aplicação da regra geral contida na legislação eleitoral à eleição suplementar, porém a partir da data da publicação da Resolução que designou o pleito – 09.02.2022 – todas as vedações devem ser observadas; g) a teratologia também se demonstra porque o representado é prefeito em exercício no município e, nos termos do



entendimento da jurisprudência pátria, tinha a obrigação de retirar as propagandas institucionais, não importando o momento em que foram publicadas; e h) nenhuma das exceções à vedação de divulgação de publicidade institucional estão presentes no caso em apreço, no qual se verifica que as postagens são utilizadas para enaltecer a figura do prefeito e candidato a reeleição, em desatendimento à regra do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Defendendo estarem presentes os requisitos para tanto, pugna pela concessão de medida liminar para que se determine a suspensão do ato atacado, determinando-se a retirada da propaganda impugnada, sob pena de multa a ser fixada em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Como visto, a ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral – Fazenda Rio Grande (ID 42906521– fls. 61/63), exarada nos autos de Representação nº 0600014-66.2022.6.16.0144, em que o impetrante requer, dentre outras medidas, a concessão de medida liminar determinando a retirada da publicidade institucional veiculada no perfil oficial da Prefeitura de Agudos do Sul no Facebook, em razão da vedação constante do artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

A decisão apontada como coatora está fundamentada nos seguintes termos:

No caso em mesa, entendo que é comum a administração pública fazer publicidade de seus feitos para informar a população através de seu site oficial ou redes sociais.

Em análise às referidas publicações institucionais, tem-se que a primeira “Agudos recebeu hoje mais um veículo 0K” foi inserida em 08.02.2022; a segunda “Mulheres Empreendedoras do Taboão...” foi publicada em 03.02.2022; a terceira, sem título, foi publicada em 01.02.2022.

Embora a regra prevista no inciso VI, do art. 73, mencione “nos três meses que antecedem ao pleito”, devemos lembrar que se trata de uma situação “sui generis”, ou seja, uma eleição suplementar que foi marcada para o dia 03.04.2022, sendo designada pelo TRE/PR através da Resolução nº 886/2022, com publicação em 09.02.2022.

Seria desarrazoado seguir a regra geral prevista para as eleições, retornando o período vedado para 03.01.2022, sendo que a Resolução que designou nova data para as eleições só se tornou conhecida a partir de 09.02.2022.

Além das publicações serem anteriores a data em que a vedação se tornou conhecida, à primeira vista o teor dos textos são informativos e não transparecem excesso para os fins eleitorais, não sendo possível desse modo se observar a presença do alegado periculum in mora.

Tal situação prejudica o objeto da liminar perseguida e, por derivação, desconstitui a urgência da medida



Pois bem.

Quanto ao cabimento do *mandamus*, a Lei do Mandado de Segurança dispõe que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Contudo, embora as decisões interlocutórias proferidas no curso dos processos eleitorais sejam irrecorríveis, é firme a jurisprudência no sentido de que somente é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, conforme se infere da Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da excepcionalidade do cabimento do Mandado de Segurança na seara eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE AO FINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO DO JUIZ A QUO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 22 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

- 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial e reformou o acórdão do TRE/AL, que havia, em âmbito de mandado de segurança, concedido a ordem para extinguir a AIJE, sem julgamento do mérito, por vício de formação do polo passivo da ação.*
- 2. Ante a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão interlocutória do juízo a quo, incide no caso o Enunciado nº 22 da Súmula do TSE.*
- 3. O fundamento da decisão agravada, calcado na incidência do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, foi devidamente prequestionado.*
- 4. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos apresentados não são hábeis a modificá-la.*



5. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013196, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*

2. *Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada.*

3. *Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020).*

4. *Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.*

5. Negado provimento ao agravo interno.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020)

Nesse contexto, tem-se que a palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

E assim, inicialmente, analisando o pedido formulado pelo impetrante e a decisão atacada, dela não se extrai a teratologia alegada pela impetrante.

Com efeito, o juiz eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou, de maneira fundamentada, analisando as peculiaridades do caso frente à legislação aplicável, as razões pelas quais entendeu pela inexistência dos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ainda que possa haver interpretação diversa daquela conferida pelo



Magistrado apontado como autoridade coatora à norma, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade que fundamentem a impetração do presente mandamus.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

Autorizo à Senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessário ao fiel cumprimento da presente decisão.

Curitiba, *datado digitalmente*.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATOR

